

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (Minc) em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME, em razão da impugnação total das despesas do Projeto “Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475), executado com R\$ 943.000,00 de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

2. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas do projeto em razão de a beneficiária ter realizado mudanças nos locais da exposição sem a autorização do MinC. Apesar de inicialmente prevista e orçada sua realização em oito capitais (Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Recife), foi realizada exclusivamente na cidade de São Paulo/SP.

3. Como a alteração de objeto não foi autorizada pelo concedente e contrariou normas aplicáveis à espécie, o Ministério concluiu pelo não alcance dos objetivos do projeto, razão pela qual reprovou a respectiva prestação de contas. A entidade interpôs recursos administrativos na fase interna da TCE, questionando a análise do Minc, mas esse manteve a conclusão pela reprovação e impugnação total das despesas. O Controle interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. O prazo regimental, entretanto, transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revés, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo de ajuste na responsabilização.

6. No mérito, tenho que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não havendo o que se aproveitar em seu favor.

7. Destaco a expressividade do montante de R\$ 943.000,00 para execução do projeto, os quais foram captados por meio de patrocínio sob a sistemática da Lei Rouanet. Representam, por conseguinte, renúncia de receitas do imposto de renda, porque o valor foi deduzido das quantias devidas pelas empresas patrocinadoras na forma do art. 18, § 1º, dessa norma, atraindo inequivocamente a jurisdição do Tribunal (v.g. Acórdãos 1.285/2008-TCU-Plenário, 1.466/2008-TCU-Plenário e 6.111/2017-TCU-Segunda Câmara).

8. Chama atenção, em especial, o fato de que o projeto foi previsto e orçado para ser realizado em oito capitais, mas foi efetivado apenas em São Paulo/SP, cidade-sede da beneficiária e realizadora do projeto. Não bastasse a significativa modificação na composição de custos por significativa restrição ao alcance geográfico do projeto cultural – que, friso, não foi autorizado pelo Ministério da Cultura, a executora ainda incluiu diversas despesas com passagens aéreas, por exemplo.

9. Quanto à responsabilização, promovo ligeiro reparo aos exames empreendidos nos autos no sentido de excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual. Segundo jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas. Transcrevo a ementa/excertos de alguns julgados a esse respeito:

“Os sócios que exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet podem com a empresa responder solidariamente pelas irregularidades detectadas” (Acórdão 1.634/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

“A responsabilidade pelo débito decorrente de patrocínios concedidos com base na Lei 8.313/9191 (Lei Rouanet) é da empresa responsável pela captação dos recursos e do seu representante legal, em regime de solidariedade” (Acórdão 7.374/2010-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo).

“Sempre que juridicamente viável, deve ser promovida a citação solidária da sociedade empresária com seu dirigente, nos casos de tomada de contas especial que envolva renúncia fiscal, a exemplo das atividades desenvolvidas com recursos financeiros captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), mormente porque a omissão no dever de prestar contas configura infração que merece ser imputada à pessoa física do gestor, e não apenas à empresa” (Acórdão 4.028/2010-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

10. No caso de Felipe Vaz Amorim, os registros existentes nas bases de dados da Receita Federal e os documentos dos autos (com destaque para o contrato social de peça 1, p. 24-37) indicam que ele era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa.

11. Esses mesmos elementos confirmam que o sócio-administrador e representante legal da empresa era Antonio Carlos Belini Amorim, que se encontra devidamente arrolado e responsabilizado nos autos. Ademais, verifica-se na peça 1 que esse foi o agente – pessoa física – que atuou como proponente junto ao MinC desde a submissão do projeto até a contestação na fase reprobatória da prestação de contas.

12. Desse modo, alinhado à jurisprudência, a medida mais correta é condenar em solidariedade pelo débito apurado, apenas, Antonio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME.

13. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o representante legal da beneficiária tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

14. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as presentes contas, imputando o correspondente débito e aplicando multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator